



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201710449		
PARECER CNE/CES Nº: 461/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), código e-MEC nº 2915, com sede na Rua Major Gote, nº 1.408, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM, código e-MEC nº 1891, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.238.898/0001-29, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201710449, em 7 de junho de 2017.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 139852, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final em 8 de julho de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da IES, transcrito a seguir.

[...]

Ementa: Recredenciamento de IES. Deferimento do pedido de recredenciamento da FACULDADE CIDADE DE PATO DE MINAS (cód. 2915).

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE CIDADE DE PATO DE MINAS- FPM (cód. 2915), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710449, em 07/06/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE CIDADE DE PATO DE MINAS- FPM (cód. 2915) está situada na Rua Major Gote, 1.408 Centro. Patos de Minas - MG. CEP:38700-001.

Constam também os seguintes endereços vinculados à IES:

072697	Unidade JK	Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, Unidade JK, 1200 - Cidade Nova	A	Patos de Minas	MG
143960	UNIDADE III	Rua Dona Luiza, 145 - Centro	-	Patos de Minas	MG
659347	CAMPUS - PATOS DE MINAS - CENTRO	Rua Major Gote, - de 651/652 a 1450/1451, 1.408 - Centro	-	Patos de Minas	MG
1058207	Pólo Sede	Rua Major Gote, 1901 - Cônego Getúlio	-	Patos de Minas	MG

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 26/05/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2018) e IGC “3” (2018).

Ato Credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato Cred. EAD (Provisório)
Portaria MEC nº 1554, de 06/05/2005, publicada no DOU de 09/05/2005.	Portaria MEC nº 1469, de 07/10/2011, publicada no DOU de 10/10/2011.	Portaria MEC nº 370, de 20/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM (cód. 1891), pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.238.898/0001-29, com sede no município de Pato de Minas, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 27/05/2020, obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 19/11/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/03/2020 a 10/07/2020.

De acordo com as informações extraídas do sistema e-MEC, há uma IES ativa em nome da mantenedora, seguem os dados:

Cód. IES 19910- Faculdade Planalto Central- FPC- CI 3(2016)

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme informações do sistema e-MEC, em 25/06/2020, a IES oferta presencialmente 25 cursos. A IES oferece também 32 cursos de pós-graduação lato sensu.

Na resposta à diligência instaurada, a IES informou o processo e-MEC nº 202014365 de solicitação de extinção voluntária do curso de Engenharia de Produção.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 25/06/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	FASE ATUAL
202014365	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	PARECER FINAL
201914900	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - AV. PROT. COMP.

201909682	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO
201909683	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO
201909684	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO
201709974	Renovação de Reconhecimento de Curso	PARECER FINAL
201415277	Credenciamento EAD	PARECER FINAL
201415280	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	PARECER FINAL
201415281	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	PARECER FINAL
201415283	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	CTAA - RECURSO
201415284	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 139852, realizada nos dias de 24/04/2018 a 28/04/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,75
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,08
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,38
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,75
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os requisitos legais foram parcialmente atendidos.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o

padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/06/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CIDADE DE PATO DE MINAS- FPM (cód. 2915), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Ressalta-se, no caso em tela, que mesmo se fosse aplicado o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, o processo receberia sugestão de deferimento.

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE CIDADE DE PATO DE MINAS- FPM (cód. 2915) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Os avaliadores registram que o processo de autoavaliação está implantado e atende muito bem às necessidades institucionais, funcionando como instrumento de melhorias acadêmicas e administrativas. Existe regulamento de autoavaliação que normatiza todo o processo avaliativo como, por exemplo, as competências da comissão de avaliação, a disponibilização dos resultados, a aplicação dos questionários, as reuniões da CPA, etc.

As metas e objetivos do PDI implantados estão muito bem articulados com a missão institucional, com o cronograma estabelecido e com os resultados do processo de avaliação institucional.

Há coerência muito boa entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e pós-graduação lato sensu implantadas.

Sobre a sustentabilidade financeira, os avaliadores concluíram que as fontes de recursos previstas e executadas atendem muito bem ao custeio e aos investimentos em ensino, extensão e gestão, conforme é previsto no PDI.

Ademais, em resposta à diligência, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que a Instituição atende a legislação:

A FPMC possui 138 docentes, sendo 15 doutores - 11,5%, 66 mestres - 50,7% e 49 especialistas - 37,8%, num total de 62,2% formados em programas de pós-graduação stricto sensu. No sistema e-MEC constavam 149 docentes, foram excluídos 46 docentes, que não constam mais como docentes da IES. A IES apresentou a documentação de 35 novos docentes que estão atuando na IES. Todos os docentes possuem titulação comprovada com formação mínima em curso de pós-graduação lato sensu, atendendo ao requisito legal.

Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (anos) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada

no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CIDADE DE PATO DE MINAS- FPM (cód. 2915), situada na Rua Major Gote, 1.408, Centro, município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais. CEP:38700-001, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM (cód. 1891)), com sede no município de Pato de Minas, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de IES bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM). A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir de conceitos superiores a 3 (três) atribuídos aos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM) reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede na Rua Major Gote, nº 1.408, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM,

com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício